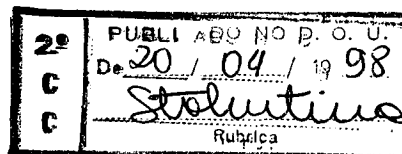




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo : 10983.003729/95-09
Acórdão : 202-09.258

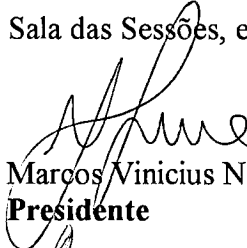
Sessão : 10 de junho de 1997
Recurso : 99.140
Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A
Recorrido : DRJ em Florianópolis - SC

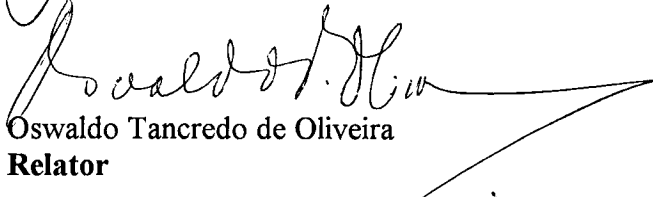
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais), a eleição da via judicial implica no impedimento da apreciação administrativa da mesma matéria. **MULTA DE OFÍCIO** - Quando há tributo a pagar, a denúncia espontânea da infração, para efeitos de exclusão da responsabilidade (CTN, art. 138), só se caracteriza se se fizer acompanhar do pagamento do tributo devido. Todavia, é de se reduzir para 75% essa multa, por força do art. 45 da Lei nº 9.430/96. TRD - Excluída sua aplicação no período anterior a 1º de agosto de 1991. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VONPAR REFRESCOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto a matéria objeto da medida judicial; e II) em dar provimento parcial ao recurso para excluir os encargos da TRD no período anterior a 1º/08/91 e reduzir a multa para 75%, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso (Suplente), Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRS/CF-GB/



Processo : 10983.003729/95-09

Acórdão : 202-09.258

Recurso : 99.140

Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A

RELATÓRIO

Originariamente decorre o presente litígio de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão de créditos desse imposto julgados indevidos por se referirem a insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, com isenção do referido tributo. Houve exigência do imposto em questão, além dos acréscimos legais.

Todavia, na parte relativa aos créditos indevidos, a matéria teve tramitação apartada, em face de impetração de medida judicial.

Comparecendo aos autos, a ora recorrente diz que, da impugnação do auto inicial, deu origem o processo administrativo que identifica, o qual foi desdobrado pela Receita Federal posteriormente. E que, em vista da sentença judicial prolatada no mandado de segurança, que também identifica o processo administrativo em questão que trata exclusivamente dos créditos indevidos, foi tido como prejudicado internamente.

Salienta, todavia, além de conter o lançamento do imposto como objeto, ainda arrola como objeto de discussão a aplicação de multa e juros de mora, estes calculados com base na TRD, a qual já foi declarada como indevida pelo próprio Conselho de Contribuintes, segundo decisão da 3ª Câmara deste Colegiado, que invoca e identifica.

Entende, então, tratar-se de “termos totalmente distintos” e não abrangidos na sentença exarada no já referido processo judicial e sobre os quais sustenta que deve haver manifestação de cunho administrativo, sob pena de cumprir o devido processo legal, eis que se está subtraindo instância administrativa, devendo, para tanto, se exaurir as questões suscitadas na impugnação, para que ao final deste procedimento, no caso de prevalecer o posicionamento fazendário, seja o crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Por essas razões, requer seja determinado à primeira instância que julgue as questões remanescentes, atendendo-se ao devido processo legal, de modo a conceder à contribuinte o direito da ampla defesa, no que diz respeito à multa e à aplicação da Taxa Referencial.

Informação da DRF requerida, confirmando o alegado no que diz respeito à parte dita remanescente e declarando que os respectivos débitos foram inscritos porque não há óbice à sua cobrança na esfera judicial. Quanto ao pedido da recorrente, diz que esta vem agora



Processo : 10983.003729/95-09
Acórdão : 202-09.258

demonstrar o seu direito à apreciação administrativa dos seus argumentos apresentados na Impugnação constante de fls. 60/86, no tocante aos tópicos não discutidos judicialmente.

Conclui dita informação que, “para garantir o pleno direito de defesa, deve ser realizado o julgamento administrativo”, razão pela qual pede à Procuradoria a “baixa da inscrição dos débitos” de que trata este pedido, com encaminhamento aos órgãos competentes, para a citada providência.

O Serviço de Dívida Ativa e a Procuradoria manifestaram-se de acordo com o proposto, com a posterior remessa dos autos à DRJ, “para apreciação dos fatos”.

Preliminarmente, manifesta-se o referido órgão julgador de instância, no que diz respeito à parte objeto de apelo ao Poder Judiciário (créditos relativos a insumos adquiridos com isenção), que é incabível a apreciação de impugnação, quando tenha o contribuinte ingressado com apelo ao Poder Judiciário, para discutir matéria relativa a exigência de crédito tributário, conforme consta da ementa da respectiva decisão, passando a apreciá-la no que diz respeito à incidência da TRD e à aplicação da multa de ofício.

Passa a historiar os fatos até aqui descritos resumidamente e, ao referir-se à matéria objeto de medida judicial, relativa à glosa de créditos referentes ao concentrado Coca-Cola, matéria-prima isenta, adquirida de empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, diz que, em 05 de novembro de 1993 (fls. 134), foi indeferido o pedido de concessão de liminar e que, assim, “pelo exposto, com base na documentação acostada aos autos, demonstrado está, haver em tramitação na esfera judicial ação contra idêntica matéria questionada na esfera administrativa, no que tange à glosa de créditos do IPI, o que torna inócua a decisão desta esfera de julgamento, pela superveniência daquela”.

Refere-se à impugnação da ora recorrente, quanto aos juros de mora e à aplicação da TRD, além da multa de ofício, nos termos em que leio, às fls. 191 a 196 (lidos os fundamentos da impugnação e da decisão recorrida).

Por esses fundamentos, decide não tomar conhecimento da impugnação, relativamente ao aproveitamento indevido dos créditos básicos, glosados pelos fundamentos já relatados e julgar procedente a exigência quanto à incidência dos juros de mora, com base na TRD e à aplicação da multa de ofício de 100%, conforme também leio, às fls. 197.

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual a recorrente alega, em síntese e substância, o que a seguir relatamos.

Diz que a decisão monocrática tratou de desconhecer os argumentos levantados pela recorrente, no que diz respeito ao mérito, em virtude da existência de decisão judicial relativa



Processo : 10983.003729/95-09
Acórdão : 202-09.258

ao mandado de segurança, que se encontra em tramitação no TFR-4ª Região, aguardando julgamento de recurso de apelação interposto.

Então, o órgão julgador examinou apenas a inaplicabilidade da TR e da multa argüida na impugnação.

Diz que tal medida busca sectionar o autolançamento, contrariando expressamente o art. 142 do CTN, na medida em que efetua o desmembramento do crédito tributário, o qual deve ser examinado na íntegra.

Por isso, diz que passa a tecer as suas razões de recurso visando a reforma total da decisão de primeira instância.

Assim, quanto a parte não examinada na citada decisão, reitera a invocação do art. 142 do CTN, sobre o lançamento, que transcreve. Efetuado o lançamento, diz que a autoridade lançadora deve ater a totalidade do mesmo e não se negar a examiná-lo, alegando que a matéria de mérito está sendo objeto de discussão judicial.

Diz que, então, reitera, para fins deste recurso, toda a discussão posta na impugnação sobre a matéria, com vistas à análise deste Conselho.

Passa, então, a contestar a exigência dos juros de mora com aplicação da TRD.

Nesse particular, invoca, preliminarmente, decisão do STF, conforme ação direta de inconstitucionalidade que identifica, que declarou inidôneo, como índice de correção monetária, o referido índice. Assim, entende que não há possibilidade da correção desses créditos, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1991 até 31 de dezembro de 1991. Então, em não havendo índice idôneo para correção monetária, não há possibilidade de correção.

Diz que este Conselho ratificou esse entendimento, em parte, no Acórdão de sua Primeira Câmara, cujo voto transcreve na íntegra, o qual concluiu pela inaplicabilidade do referido índice, “no período que medeou de 01.01.91 a 01.08.91.”

Voltando à discussão judicial, diz que a matéria objeto da presente impugnação, relativamente ao período a partir de 06 de janeiro de 1993, engloba o processo administrativo, eis que este é complementar, é também objeto de mandado de segurança aguardando julgamento.

Entende que, como a matéria terá sua solução no âmbito do Poder Judiciário, mesmo porque, ao prestar informações, a Receita Federal contestou o mérito da questão, completamente impedida a sua discussão de mérito na esfera administrativa. Este processo, portanto, deve ser suspenso até o trânsito em julgado daquela ação.



Processo : 10983.003729/95-09
Acórdão : 202-09.258

Quanto à multa de ofício do inciso II do art. 364 do RIPI/82, considerando o que dispõe esse artigo, ele é inaplicável, tendo em vista que a repartição teve conhecimento antecipado do fato, inclusive quanto aos valores que a impugnante estava aproveitando como crédito.

Em conclusão, pede que seja conhecido e provido o presente recurso, com reforma da decisão monocrática e insubsistência do auto de infração; alternativamente, que seja excluído do crédito tributário o valor referente aos juros calculados com base na variação da TRD e que seja tornada insubsistente a multa de 100%, aplicada com base no inciso II do art. 364 do RIPI/82.

Nas suas contra-razões, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional pela inteira procedência da decisão recorrida, tendo em vista que o presente recurso se revela “totalmente desprovido de respaldo jurídico”.

Agora, na fase recursal, a recorrente encaminha a esta Câmara o expediente, cuja juntada aos autos solicita, o qual diz respeito à reforma da sentença judicial a que nos referimos no relatório, tudo conforme leio para ciência do Colegiado.

É o relatório.



Processo : 10983.003729/95-09
Acórdão : 202-09.258

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Insiste a recorrente na apreciação, pela instância administrativa, da questão do mérito, relativa à glosa dos créditos do IPI, para cuja questão a própria recorrente já elegeu a via judicial.

Reitere-se, a propósito, o pronunciamento do ilustre então Procurador da Fazenda Nacional - Pedrylvio F. Guimarães Ferreira, invocado, aliás, pela decisão recorrida, quando, invocando a sistemática constitucional, diz que o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. E mais:

“Superior, porque pode rever e anular, para anular ou cassar, o ato administrativo- autônoma, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente. Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de recurso acaso formulado”.

Isso quer dizer que, qualquer que fosse o pronunciamento administrativo sobre a matéria, se aceita a sua discussão como quer a recorrente, de nada valeria o seu deslinde perante o que venha a ser decidido na esfera judicial, eleita pela recorrente.

Reitere-se que sobre a matéria em questão - a glosa dos créditos - a recorrente buscou uma decisão do Poder Judiciário sobre mérito que fundamenta o auto de infração, qual seja, uma sentença do Poder Judiciário que ateste como legítimos os créditos glosados.

Ora, do exame do art. 38, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830, de 22.09.80), resta evidenciado que esse diploma legal eliminou a possibilidade de o sujeito passivo se socorrer, simultaneamente, das instâncias administrativa e judicial, em relação à referida matéria.

Despicienda, em face dessa evidência, a discussão em torno de uma alegada indivisibilidade do lançamento.

Não conheço do recurso, nesta parte.

No que diz respeito à multa de ofício, estabelecida no inciso II do art. 364 do RIPI/82, proposta na autuação e aplicada pela decisão em causa, como parte de nosso entendimento acrescente-se que o art. 138 do Código Tributário Nacional, ao admitir a exclusão



Processo : 10983.003729/95-09
Acórdão : 202-09.258

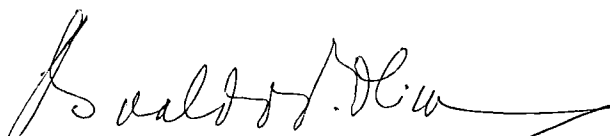
da responsabilidade pela “denúncia espontânea da infração”, condiciona a caracterização dessa espontaneidade se a denúncia em questão “for acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido”. E como na hipótese em questão havia tributo a pagar, este deveria ter sido pago juntamente com a denúncia, o que não ocorreu.

Todavia, deve ser reduzida dita multa para 75%, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 45 estabeleceu dita redação.

Finalmente, no que diz respeito à TRD, também invocando o transcrito Acórdão da 3ª Câmara deste Conselho e as reiteradas decisões desta Câmara, no mesmo sentido, diga-se que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.218/91.

De todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a aplicação da TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA